



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **9/9/2014**

65 TC-001881/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cravinhos.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** José Francisco Matasso Ferdinando.

**Advogado(s):** Weslon Charles do Nascimento.

**Acompanha (m):** TC-001881/126/12 e Expediente(s): TC-000327/006/12 e TC-000410/006/12.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	26,17	13.696.502,29	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	10.487.689,84	Regular
Magistério - FUNDEB ( mínimo 60%)	81,70	8.568.588,62	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	43,73	31.173.805,07	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	23,32	12.206.145,19	Regular
Execução Orçamentária: déficit	6,80	-4.193.854,33	irregular
Resultado Financeiro: déficit		-4.712.926,65	irregular
Precatórios			regular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)			Regular
Transferências à Câmara (7%)	2,98		
<b>Restrições de último ano de mandato:</b>			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		3.376.257,18	Irregular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cravinhos**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/65, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os indicadores das peças de planejamento não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela administração, prejudicando a avaliação de sua eficácia e efetividade.
- demanda não atendida de crianças em creches, bem como prédio escolar com instalações necessitando de manutenção.
- autorização na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do Orçamento;
- não edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal**

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- a página eletrônica do município não contém informações sobre repasses às entidades do terceiro setor.

#### **Controle Interno**

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- o déficit na execução orçamentária registrado pela origem teve que ser retificado pela fiscalização, posto que em 28/12/2012 a Prefeitura efetuou o cancelamento de empenhos liquidados no total de R\$ 3.157.992,24, tendo como credor o Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos, em face do Termo de Parcelamento firmado entre as partes na referida data;
- embora a arrecadação da receita tenha ficado aquém da previsão, não houve limitação de empenhos;
- aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem amparo de recursos.

#### **Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**

- o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro de 2011.

#### **Dívida de Curto Prazo**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de liquidez.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- o aumento da dívida está relacionado em parte pela inscrição de empenhos cancelados de 2012 pertinentes a encargos devidos ao Regime Próprio de Previdência do Município.

#### **Regime de Pagamento de Precatórios**

- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

- a Prefeitura não observou as orientações do Sistema AUDESP quanto à contabilização de precatórios - Emenda Constitucional 62/2009, haja vista que o Balanço Patrimonial não contempla o saldo dos depósitos judiciais realizados ao Tribunal de Justiça.

#### **Encargos**

- ao término do exercício de 2012 houve o cancelamento de todos os empenhos liquidados dos encargos sociais devidos ao Fundo de Previdência local para cobertura de déficit orçamentário, sendo firmado termo de parcelamento para a quantia cancelada em 28/12/2012.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- ausência de demonstração da economicidade e da efetiva motivação que levou a municipalidade a firmar ajuste de cessão onerosa para uso de um imóvel pertencente à Sociedade Beneficente de Cravinhos, quando a origem dispunha de contrato de comodato vigente até 2026.

- alguns processos de adiantamentos verificados dispunham de justificativas genéricas para a realização da despesa, prejudicando o princípio da motivação e o interesse público, não observando o Comunicado SDG n° 19/2010.

- Valor despedido no ano com publicidade legal através de terceirização de serviços que superou o limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Tesouraria**

- disponibilidades de caixa mantidas em bancos não oficiais.

#### **Bens Patrimoniais**

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- empenhos inscritos em restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, indicando possível quebra na ordem cronológica de pagamentos.

#### **Contratos Examinados *In Loco***

- prorrogação de contrato firmado em exercício anterior, cujo valor despendido no ano em exame com vale-alimentação ultrapassou o limite para modalidade licitatória Convite.

#### **Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos**

- antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- não foi dada divulgação, em meios eletrônicos, dos Anexos das Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA), balanços do exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Relatório da Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em atendimento parcial ao artigo 48, *caput*, da LRF.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- despesas decorrentes de procedimentos licitatórios de exercícios anteriores indevidamente lançadas como "Dispensa", ensejando em informação inconsistente com a modalidade efetivamente realizada.

#### **Quadro de Pessoal**

- cargo em comissão cujas atribuições, pela peculiaridade das atividades (Coordenador de Atividades Educativas), não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

permitiu atestar a consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- requisitos e atribuições para provimento de cargos em comissão definidos por meio de Decreto, situação que destoava do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de alguns documentos por meio do sistema AUDESP;

- atendimento parcial às recomendações deste e. Tribunal de Contas.

#### **Dois Últimos Quadrimestres<sup>1</sup> - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas**

- desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Alterações Salariais**

- alteração sem autorização legislativa específica em tabelas salariais do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério - Lei de 04/04/2012, utilizando a administração de Lei sancionada em período anterior - 23/03/2012.

- o percentual da citada alteração (10%) foi implementado em junho e julho de 2012, superior à inflação do período.

#### **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- os gastos liquidados de publicidade em 2012 superaram a média despendida nos 03 últimos exercícios financeiros e as despesas feitas, a esse título, no ano de 2011, em

#### **Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

##### **Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

##### **Liquidez em 30.04**

##### **Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

##### **<sup>1</sup> Ilíquidez em 31.12**

2012
3.447.820,40
166.800,57
3.000.644,92
<b>280.374,91</b>
403.775,78
622.040,72
3.157.992,24
<b>(3.376.257,18)</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral 9.504/97.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade da maioria dos procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve prejuízo ao erário.

Sobre a execução orçamentária, considera que o procedimento adotado em relação aos cancelamentos de empenhos se coaduna com o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas de Minas Gerais que, ao responder a consulta nº 812.243/11, não viu óbices na repactuação da dívida com o Instituto de Previdência, para fins de parcelamento das obrigações previdenciárias patronais autorizando, inclusive, o cancelamento dos empenhos originais, ainda que liquidados, sendo de rigor a emissão de novos empenhos, dentro de cada exercício, até que o montante da dívida fosse integralmente adimplida, por tratar-se de dívida de longo prazo.

Nesse sentido, os parcelamentos seriam apenas uma transferência de uma dívida de curto para uma de longo prazo, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Com essa linha de pensamento, também considera que não houve desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao se excluir o valor de R\$ 3.157.992,24, referente aos empenhos cancelados, tem-se que, ao final do exercício, a Prefeitura tinha recursos mais do que suficientes para liquidar toda a sua dívida de curto prazo.

Por tudo isso, considera que a execução orçamentária apresentou déficit de 1,68%, sendo certo, ainda, que esse



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultado ocorreu devido ao déficit de arrecadação registrado no período (3,97% - R\$ 2.550.503,79) e do volume de investimentos realizados (5,49% - R\$ 3.915.483,21).

A **Assessoria Técnica de Economia** procede à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e entende que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da LRF.

No seu parecer, entende correto o ajuste da fiscalização em proceder a inclusão do valor de R\$ 3.157.992,24 nos resultados contábeis, pois trata-se de empenhos devidamente liquidados relativos a encargos sociais pertencentes ao exercício em que foram cancelados, cujo valor foi parcelado em 28/12/2012 e certamente onerará exercícios futuros, de forma que a administração apenas efetuou a prorrogação do pagamento de obrigações deste período para serem pagas em exercícios vindouros.

Endende que o déficit orçamentário de R\$ 4.193.854,33, ou 6,80%, maculou as contas, pois ocorreu um aumento real na arrecadação em relação ao exercício anterior de R\$ 4.987.789,80 e mesmo assim não foram tomadas medidas pela administração para evitar o descompasso entre as receitas e as despesas, em desacordo ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembra, ainda, que houve a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a administração alertada por sete vezes a respeito de tal fato.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, manifesta-se pela **emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos.**

**Sob o aspecto jurídico**, o órgão técnico, com o aval da **Chefia**, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude dos aspectos contábeis e da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer do **Ministério Público de Contas** foi na mesma direção, com proposta de formação de apartado e remessa de cópia ao DD. Ministério Público Estadual.

Manifestando-se nos autos, a douta **Secretaria Diretoria Geral** entende que são quatro as impropriedades que comprometem irremediavelmente as contas que ora se apreciam: legislação eleitoral; o quarto desequilíbrio fiscal consecutivo; o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência; e o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No primeiro caso, verifica que foram liquidados, no exercício, valor equivalente a 223% a mais do que a média dos três últimos exercícios, sendo que não ficou comprovado que os gastos com publicidade tenham sido obrigatórios e de atos oficiais.

Sobre o segundo ponto, registra o desequilíbrio fiscal, com a patente e negativa trajetória neste setor, com - 2,09% em 2009; 1,37% em 2010; 2,10% em 2011 e - 6,80% em 2012, destacando que a Origem foi alertada 8 vezes, nos termos do artigo 59 da LRF, sem que adotasse qualquer providência, como contingenciamento de despesas, resultante da análise bimestral de entradas e saídas de caixa.

Relativamente ao não recolhimento patronal das contribuições previdenciárias, relativos aos 871 servidores, no valor de R\$ 3.157.992,24, entende irregular tal procedimento posto que embora firmado no penúltimo dia, implicava em pagamento no exercício vindouro, aumentando o endividamento municipal e comprometendo agendas futuras.

Por fim, no que se refere ao artigo 42 da LRF, entende correto o quadro da fiscalização de fls.56, que inseriu no cálculo os Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 622.040,72 e mais os R\$ 3.157.992,24 empenhados em 28-12-2012, ressaltando, ainda, que mesmo que não fosse lançado no quadro o valor dos empenhos cancelados, ainda assim restaria afrontado referido artigo, pois terminaria 2012 com uma iliquidez de R\$ - 218.264,94.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2012.

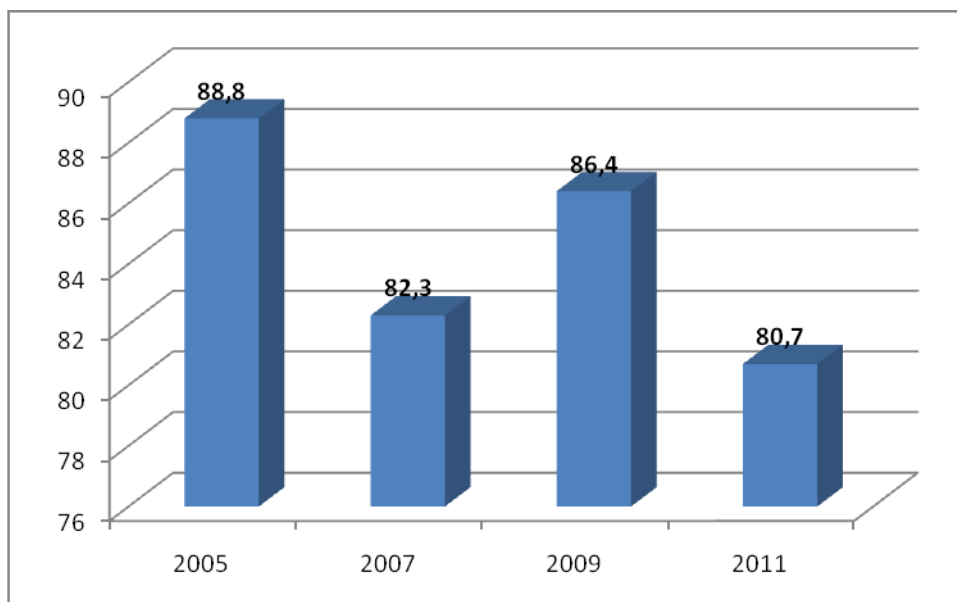
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria do Gabinete, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
<b>CRAVINHOS</b>	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	4,6	4,9	4,7	4,6	5,0	5,4	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

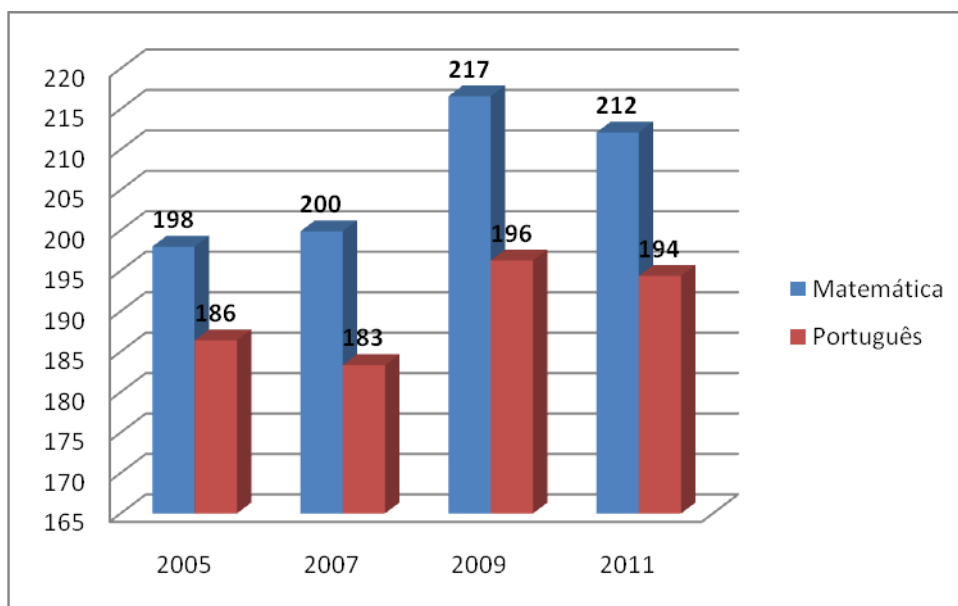
**Figura 1 - Frequência Escolar**



**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais "Moacyr Martins dos Santos; Antonio Joaquim da Silva; e Maria Virginia Matarazzo Ippolito registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Cravinhos	RG de Ribeirão Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,55	0,00	2,45	9,69	10,11	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,55	2,39	4,90	14,53	11,80	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	189,61	84,03	80,85	97,89	104,83	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.853,16	4.271,84	3.298,47	3.440,74	3.672,25	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,40%	8,59%	6,86%	8,23%	7,29%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiar o exame dos autos o TC 001881/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal e os expedientes TC-327/006/12 e TC-410/006/12 relativos a Pareceres Jurídicos e Declarações do Chefe do Poder Executivo relacionados a contratação de operação de crédito, no valor de R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

500.000,00, destinados à aquisição de uma Retroescavadeira e uma Pá-Carregadeira, junto ao BNDES/Banco do Brasil, através do Programa Provias.

Contas anteriores:

2011 TC 001292/026/11	favorável
2010 TC 002820/026/10	favorável
2009 TC 000422/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001881/026/12

Na conformidade das manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos não merecem aprovação, posto que seus demonstrativos apresentaram falhas graves, capazes de inquiná-las por completo.

A questão que se destaca diz respeito aos resultados contábeis, na medida em que se verificou um desequilíbrio fiscal, ainda que a Receita Corrente Líquida tenha aumentado de um exercício para o outro e que a administração tenha sido alertada diversas vezes por este Tribunal sobre o descompasso existente ao longo do período.

Registre-se, que - como bem observou a SDG - o município indicou um déficit orçamentário inicial de 1,68%, no entanto, ante a constatação do indevido cancelamento de empenhos liquidados, no valor de R\$ 3.157.992,24, em 28-12-2012, referente ao Termo de Parcelamento assinado com o Instituto Próprio de Previdência, esse resultado foi retificado passando a registrar **6,80%**, equivalentes a - R\$4.193.854,33 e sem qualquer amparo financeiro, já que vinha de resultado financeiro negativo do exercício anterior, de - R\$ 640.472,68, passando para - R\$ 1.554.934,41 em 2012. Além disso, houve significativa piora nos Resultados Financeiro Econômico e Patrimonial, sendo que a dívida de longo prazo representa, só ela, 1/4 de toda a RCL do exercício em exame.

Evidenciada, portanto, a patente e negativa trajetória neste setor, com - 2,09% em 2009; - 1,37% em 2010; - 2,10% em 2011 e - 6,80% em 2012, destacando que a Origem foi alertada 8 vezes, nos termos do artigo 59 da LRF, sem que adotasse qualquer providência, como contingenciamento de despesas, resultante da análise bimestral de entradas e saídas de caixa.

Demais disso, a Dívida de Longo Prazo aumentou de R\$ 11,9 milhões para R\$ 15,9 milhões.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em outras palavras, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto e de longo prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, demonstrando com tudo isso que deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Associa-se a isso a questão dos encargos sociais. Como já exposto em relação aos aspectos contábeis, no final de sua gestão, o senhor Prefeito Municipal cancelou, indevidamente, empenhos liquidados no valor de R\$ 3.157.992,24, cujo valor foi objeto de parcelamento junto ao órgão de previdência municipal para pagamento em 240 parcelas, sendo a primeira a vencer em janeiro de 2013.

Essa medida elevou o endividamento municipal e deixou para o sucessor despesa que era sua obrigação honrar.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Registre-se que em 30/04/2012 a administração possuía uma liquidez de R\$ 280.374,91 (saldo de caixa de R\$ 3.447.820,40 contra empenhos no valor de R\$ 3.167.445,49). Em 31/12/2008, depois das retificações que se fizeram necessárias, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 3.780.032,96, possuía somente o montante de R\$ 403.775,78, o que resultou numa indisponibilidade de R\$ 3.376.257,18.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial, que não atenderam ao que preceitua o artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, também pesa em desfavor às contas, já que não trouxe o responsável justificativas plausíveis para elidir as considerações da equipe de fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suma: as questões expostas, seja em conjunto, seja de forma isolada, são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão municipal, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,17%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **81,70%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda demonstrou que, no exercício, foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao que estabelece o artigo 21, caput, da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, entretanto, e pelo que se pode observar na tabela 1 do relatório que antecede este voto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Além disso, também há registros do próprio Ministério da Educação de que houve queda na qualidade do ensino ofertado pelas Escolas Municipais "Moacyr Martins dos Santos"; "Antonio Joaquim da Silva"; e "Maria Virginia Matarazzo Ippolito".

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito às escolas que apresentaram queda na qualidade de ensino.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,73%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicou o correspondente a **23,32%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade na infância estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Cravinhos são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Por fim, as demais incorreções foram de natureza meramente formal, cuja incidência não obstruiu o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cravinhos**, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde e do ensino insatisfatórios, principalmente no que se refere às escolas com problemas, mencionadas no relatório;
- regularize os setores da Tesouraria; Bens Patrimoniais e ordem cronológica de pagamentos;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize:

- autos apartados para análise da questão pertinente à cessão onerosa para uso, pela municipalidade, de um imóvel pertencente à Sociedade Beneficente de Cravinhos.

É como voto.